



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20172704200020  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0396/2020  
**RECORRENTE** : O MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS  
LTDA - ME.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE  
CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 194/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo escriturar em seu Livro Registro de Saídas utilizando a Escrita Fiscal Digital – EFD como CANCELADOS, documentos fiscais regularmente emitidos relativos à saídas de mercadorias cuja situação no Portal da NFe é autorizada. As operações foram acobertadas pelas notas fiscais eletrônicas NFe, chaves de acesso listadas em anexo no exercício de 2015. Foram indicados para a infringência os artigos 406-A e 406-D ambos do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “c” e item 3 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR JO 452501989 BR em 02/06/2017 conforme fl. 26. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 27/06/2017, fls. 27-56. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 57-63 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 20/03/2020, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, conforme fl. 64.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 05/08/2020 (fls. 66-93) contestando a decisão “a quo”, trazendo que não há mídia eletrônica EFD no Auto de Infração, pois se torna meras alegações quando não se demonstram onde estão registrados.

Diz que já foi fiscalizado e teve prazo para justificar o que não foi o caso nesta fiscalização. Foi apresentado prova em mídia digital o que não foi o caso nesta.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Diz que a forma de apresentação da informação verificável por outros não foi respeitada.

Diz que a multa é desproporcional, pois deve ser desconsiderado documentos com valores inferiores a R\$ 150,00 conforme a Lei 9784/90 que regula o processo administrativo federal.

Outra questão que o Auditor não observou foi o art. 2, III do Dec. 20288/15 que obriga a SEFIN a orientar os contribuintes a correta observância da legislação tributária.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

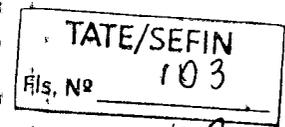
A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo escriturar no seu livro de Saídas notas fiscais como canceladas enquanto os documentos se encontram regularmente autorizados no Portal da Nota fiscal Eletrônica. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 20/03/2020 via DET.

**Razões do Recurso**

Em seu recurso, traz que não há mídia eletrônica EFD no Auto de Infração, pois se torna meras alegações quando não se demonstram onde estão registrados.

Diz que já foi fiscalizado e teve prazo para justificar o que não foi o caso nesta fiscalização. Foi apresentado prova em mídia digital o que não foi o caso nesta.

Diz que a forma de apresentação da informação verificável por outros não foi respeitada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Diz que a multa é desproporcional, pois deve ser desconsiderado documentos com valores inferiores a R\$ 150,00 conforme a Lei 9784/90 que regula o processo administrativo federal.

Outra questão que o Auditor não observou foi o art. 2, III do Dec. 20288/15 que obriga a SEFIN a orientar os contribuintes a correta observância da legislação tributária.

**Razões da Decisão**

O sujeito passivo não trouxe argumentos que atacasse diretamente o mérito da lide, pois a questão a o registro em seu Livro Registro de Saídas de notas como canceladas enquanto no Portal da Nota fiscal Eletrônica estava como autorizada.

O argumento da mídia eletrônica não pode prosperar, pois a mesma se encontra nas fls. 95-96 e foi citado da juntada fls. 97.

A informação é verificável pela relação de notas fiscais nas fls. 04 que foram emitidas pelo sujeito passivo e se encontram no arquivo EFD da mídia digital fls. 95-96 do sujeito passivo como canceladas. E foram juntadas as DANFE e sua Situação no Portal da NFe, fls. 14-17 comprovando que estavam autorizadas.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

A multa do auto de infração é a do art. 77, inciso X, alínea "c", item 3 da Lei 688/96, *in verbis*:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(...)*

*c) multa de 10% (dez por cento):*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(...)

3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco;

A multa no caso concreto é em percentual de 10%, não há nada na Legislação Estadual que balize para R\$ 150,00 e não se aplica no Estado a Legislação federal, principalmente a Lei 9.784/99.

A nota fiscal 5879, fl. 16, é transferência entre matriz e filial e conforme a Súmula 005/2021/TATE/SEFIN não se pode mais cobrar o ICMS desta operação. Neste caso, o ICMS de valor de R\$ 271,25 deve ser retirado junto com os efeitos da atualização monetária, entretanto deve ser mantida a multa.

TRIBUTOS	R\$ 361,02
MULTA – 10%	R\$ 517,57
JUROS	R\$ 126,98
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 27,72
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.033,29

Do valor R\$ 1.439,98, só é devido o valor R\$ 1.033,29 conforme a tabela acima.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o parcial provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Agosto de 2021.

  
**Roberto V. A. de Carvalho**  
CPF Cad. 300049311  
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN  
Fls. Nº 105

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20172704200020  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0396/2020  
**RECORRENTE** : O. MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : Nº 194/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 261/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA EFD COMO CANCELADAS – NFEs ATIVAS NO PORTAL DA NFE – OCORRÊNCIA** - Provado nos autos que a empresa escriturou no seu Livro Registro de Saídas como CANCELADAS documentos fiscais eletrônicos que no Portal da Nota Fiscal Eletrônica se encontram como autorizados e ativos produzindo assim, todos os seus efeitos jurídicos e legais. Retirado do crédito tributário o imposto, juros e atualização monetária relativa a nota fiscal de n. 5879, por não incidir ICMS na operação de transferência. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

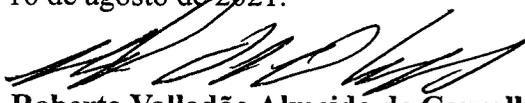
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
R\$ 1.439,98

**CRÉDITO PARCIAL PROCEDENTE**  
R\$ 1.033,29

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
*Presidente*

  
**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
*Julgador/Relator*